Lei nº 41/93

Publicada no jornal A Comarca nº 715 de 08 a 16 de janeiro de 1.993.

Alterada pela Lei nº 033/2005

Revogada pela Lei 032/2013.

Súmula: Revoga a Lei nº 21/90 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Jazon Andrade Santana, Prefeito Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Joaquim Estado do Paraná, Aprovou e ele Prefeito Municipal, Sanciona a seguinte

Lei

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação ficando revogada a Lei nº 21/90, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurarem desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e

espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art 3º - São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município de Jaguapitã poderá criar os programas a que aludem os incisos II e III, do Artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a - Orientação e apoio sócio-familiar;
b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
c - colocação familiar;
d - abrigo
e - liberdade assistida;
f - semi-liberdade;
g - internação.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam:

a - a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b - identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c - proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado ao Departamento Municipal de Administração ou Assessoria de Ação Social, responsável pela execução da mencionada política e composto de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, a saber:

I - Um (1) representante do Departamento Municipal de Educação do Município e um (1) suplente;

II - Um (1) representante do Departamento Municipal de Saúde do Município e um (1) suplente;

III - Um (1) representante pela execução da política

Municipal do atendimento da Criança e do Adolescente e Suplente;

IV- Um (1) representante do Departamento do Bem Estar Social do Município e um (1) suplente;

V- Um (1) representante do Departamento de Contabilidade do Município e um (1) suplente;

VI- Cinco (5) representantes de entidades da Sociedade Civil organizada, diretamente ligadas à defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6º São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- formular a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal, e 165 e 216 da Constituição Estadual e artigo 178 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II- Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município indicando ao Departamento competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III- Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados a assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

IV - Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - Avaliar quando necessário, o controle das ações da execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

VI - Propor aos poderes Constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

VIII - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos I e II, do artigo 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não-governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90;

X - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo

ao acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção e defesa da infância e juventude;

XII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIII - Pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e que pretendem integrar o Conselho;

XV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovando planos de aplicação.

Art. 7º - As organizações da sociedade civil, interessados em

participar do Conselho convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão, nos anos ímpares, perante o Departamento competente, indicando seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo 1º - A relação das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em Assembléia realizada entre as próprias entidades habilitadas.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará ao Prefeito, até o 5º (quinto) dia útil do mês a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - Os Conselheiros representantes das entidades populares, e seus suplentes, serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

Parágrafo 4º - Os Conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observando o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 8º - Os conselheiros e suplentes dos órgãos públicos municipais serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art 9º - O Presidente, o Vice - Presidente, o 1º Tesoureiro, o 2º Tesoureiro, o 1º Secretário e o 2º Secretário, serão eleitos com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho.

Art 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar apoio técnico, material e administrativo e pessoal, para seu funcionamento.

Art 11º - O desempenho da função de Membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Joquapitã, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art 12º - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regime interno.

Art 13º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado após a promulgação desta Lei.

Art 14º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos Direitos da Criança e Adolescente, assim constituídos:

I - Dotação consignada no Orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II. Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos direitos da criança e do adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V - Outros recursos que lhe forem destinados.

Capítulo III

Do Conselho Tutelar

alterado pela Lei 038/2005

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos com mandato de 3 (três) anos, e podendo ser reconduzidos.

Art. 16º - Os conselheiros serão escolhidos por colegiado indicado pelo C.M.D.C.A., sob a responsabilidade do mesmo e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo 1º - O colegiado será escolhido pelo C.M.D.C.A. e homologado pelo seu presidente.

Parágrafo 2º - O colegiado deverá ser composto de:

- O presidente ou um representante indicado por ele, de cada entidade registrada no Conselho Municipal.

- Pelos Diretores de Estabelecimentos de Ensino da rede Municipal, Estadual e Particular.

- Um representante de Associação de Pais e Professores de cada estabelecimento de Ensino das redes Municipal, Estadual e Particular.

- Pelos membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na sua ausência pelo suplente.

- O presidente de um representante por ele indicado, dos clubes de Serviços local.

- Um representante dos professores municipais.

- Um representante dos professores estaduais.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 17º - A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 18º - Somente poderão ser escolhidas as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir a mais de 2 (dois) anos no Município;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - reconhecer experiências na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no mínimo de 2 (dois) anos.
VI - ser apresentado por entidade inscrita no Conselho Municipal.

Art. 19º - A entidade interessada em indicar representante deverá apresentar na Secretaria do C.M.D.C.A. o nome do representante no prazo de 45 dias antes da escolha, acompanhado de provas do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20º - A inscrição será recebida e protocolada pela Secretaria do C.M.D.C.A., abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias.

Art. 21º - Terminado o prazo para inscrição, será publicado um edital, na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação para o recebimento da impugnação por qualquer cidadão.

Art. 22º - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 23º - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o

C.M.D.C.A. mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados à escolha.

Seção III

Da Escolha

Art. 24º - O processo de escolha será realizado pelo C.M.D.C.A., mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art 25º - É vedada a propaganda eleitoral por rádio de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 26º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 27º - As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo de Jaguapitã, mediante modelo previamente aprovado pelo C.M.D.C.A.

Art. 28º - O processo de escolha acontecerá num único dia e local onde se instalará o Colegiado indicado pelo C.M.D.C.A. sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 29º - Os casos omissos serão resolvidos pelo C.M.D.C.A. em conjunto com o Ministério Público.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Escolhidos.

Art. 30° Concluído o processo de escolha, o Prefeito proclamará o resultado, mandando publicar os nomes dos escolhidos no órgão oficial do Município

Parágrafo 1°. Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2°. Havendo empate na votação serão considerado escolhido o candidato mais idoso.

Parágrafo 3°. Os escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4°. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 31° - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 32° – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único – Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 33° – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares logo na primeira sessão do Colegiado.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art 34° – As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art 35° – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 36° - As atividades serão realizadas com a presença de todos os Conselheiros, nos dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho definir os horários dos plantões para o atendimento nos fins de semana e feriados e nos dias úteis das 18:00 às 22:00 horas.

Art. 37° - O Conselho Tutelar terá autonomia para requisitar serviços do Município nas áreas de:

I - Saúde
II - Educação
III - Assistência Social
IV - Outros, necessários ao seu funcionamento

Seção VII

Da Competência

Art. 38° - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis

1 - Nos casos de ato infracional praticado por criança

será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2 - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde residir se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da Remuneração

Art 39º - Lei Municipal disporá sobre eventual remuneração dos Membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Na eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, esta não gera relação de emprego com a Municipalidade.

Art. 40º - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, em caso de eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar

Art 41º - Os recursos necessários à eventual remuneração aos membros do Conselho Tutelar, deverão constar na Lei Orçamentária Municipal.

Seção IX

Da Perda de Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 42°. Será considerado extinto o mandato do Conselheiro tutelar, nas seguintes condições:

I. morte,
II. renúncia,
III - doença que exija licença por mais de um ano,
IV - procedimento incompatível com a dignidade das funções,
V - mudança de residência,
VI - Condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo 1°. - A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Conselho Municipal ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2°. - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse ao suplente imediatamente.

Art. 43°. - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro,

na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 44º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto na Seção III desta Lei.

Art. 45º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o seu primeiro Presidente, Vice-Presidente, 1º secretário, 2º secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Art. 46º - As entidades não governamentais deverão reunir-se em fórum próprio para escolher seus representantes que, no prazo de 15 (quinze) dias após a promulgação desta Lei, indicarão os membros efetivos e suplementares para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 47º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 48° - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, em 30 de dezembro de 1993

Jason Andrade Santana
Prefeito Municipal